LEI MUNICIPAL N° 683/2013

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E EU, CÉLIO MARCOS BARRANCO - PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional, garantindo e fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme LOSAN 11.346/2006.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano fundamental à alimentação adequada, conforme prevê a Constituição Federal a partir da EC 64/2010, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e Inter setorial de ações governamentais e da sociedade.

§ 2º. O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos da Lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - a municipalização das ações;

XII - a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a conseqüente exclusão social;

XIII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Seção I

Da Composição

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSANS;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Guaporema – COMSEA-GUAPOREMA;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISAN;

IV - o Plano Municipal de SANS e

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável e que manifestem interesse na adesão e que respeitem aos critérios, princípios e diretrizes do sistema.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 7º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Guaporema será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 1º. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua avaliação.

§ 2º. A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme art. 14 desta Lei.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Guaporema, a convocação e organização de avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º Participarão da Conferência, como delegados natos, os Conselheiros do COMSEA de Guaporema, e como delegados eventuais os representantes da sociedade civil organizada, eleitos durante as pré-conferências ou reuniões preparatórias.

Seção III

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 09º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será formada por representantes das secretarias, coordenadorias e diretorias municipais que tenham, em suas ações, afinidades com o tema da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. A Câmara será vinculada administrativamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e oficializada por designação do Prefeito Municipal, com regimento próprio, aprovado em reunião da mesma.

Art. 10º. Compete à CAISAN- Guaporema:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA-GUAPOREMA, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - realizar esforços no sentido de aprimorar as ações públicas intersetoriais que visam ao direito humano à alimentação;

III - auxiliar a Coordenadoria Municipal de SANS na preparação dos relatórios de atividades e de realização financeira de ações públicas correlatas à SANS;

IV - apresentar ao COMSEA-GUAPOREMA bem como à Conferência Municipal de SANS, relatórios de suas atividades;

V - exercer outras atividades correlatas à SANS, em diálogo com a Coordenadoria Municipal e Conselho Municipal de SANS.

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 11. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do Plano Plurianual de Ação - PPA:

I - identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - criará condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento administrativo ao direito humano à alimentação adequada;

IV - definirá e estabelecerá formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Articulação do SISAN - Fundo-SISAN, o qual incorporará as despesas decorrentes das atividades da Conferência Municipal de SANS, do COMSEA-GUAPOREMA, da Coordenadoria Municipal de SANS e da Câmara Intersetorial de SANS.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo-SISAN serão consignados em dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 13. Fica revogada as disposições anteriores em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após sua publicação

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaporema, aos 18 dias do mês de Dezembro de 2013.

CÉLIO MARCOS BARRANCO
PREFEITO MUNICIPAL